



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

V.P.A.R./PSD

Eut.: 626204

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA


Ofício n.º 190/1.ª-CACDLG/2019  
NU: 626204

Data: 06-03-2019

*Assunto: Indeferimento Liminar da Petição n.º 590/XIII/4.ª – Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade.*

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 590XIII/4.ª, da iniciativa de Davi Costa Batista, que solicita “*Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade*”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do CDS-PP, do PCP e do PEV, adotada em 6 de março de 2019, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

V. Ex.ª - A.ª  
  
12-III-2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
(Bacelar de Vasconcelos)

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 590/XIII/4.ª**

**ASSUNTO: Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade.**

**Entrada na AR: 22 de fevereiro de 2019**

**N.º de assinaturas: 3**

**1.º Peticionante: Davi Costa Batista**

## I. A Petição

### 1. Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 22 de fevereiro de 2019, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela *Internet*, prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 26 de fevereiro de 2019, por despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, a Petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no subsequente dia 27.

### 2. Objeto e fundamentação

Em número indicado de três, os peticionantes dirigem-se à Assembleia da República solicitando a «*revisão da interpretação de Portugal ao artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade*»<sup>1</sup> por considerarem que foi essa interpretação que «*causou a impossibilidade de milhões de cidadão nacionais de países de língua oficial portuguesa em adquirir a nacionalidade portuguesa em 2 anos*».

A favor da sua pretensão recordam o exemplo de Espanha, que faz parte da União Europeia e respeita o artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, que oferece ao cidadão de Portugal - tal como aos nacionais de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné Equatorial - o direito/benefício de redução do tempo de residência de cinco para dois anos em matéria de aquisição de nacionalidade, argumentando que «*oferecer um benefício aos cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa não é uma discriminação com os demais de outros países não falantes de língua portuguesa*»; que é, sim, respeitar um facto histórico: «*é uma forma de demonstrar que realmente valorizam nosso vínculo histórico e cultural, é justo*

---

<sup>1</sup> Diário da República I-A, n.º 55, de 06/03/2000 (Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000)  
Texto da Convenção em Português: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/...>

*que os imigrantes oriundos de países colonizados por Portugal recebam tal benefício em um espaço de tempo mais curto que imigrantes originários de países não colonizados por Portugal».*

Concluem, por isso, pedindo a redução de cinco para dois anos do período mínimo de residência legal em território nacional para «*cidadãos originários nacionais de países de língua oficial portuguesa*» em matéria de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito de naturalização, através da alteração da Lei da Nacionalidade<sup>2</sup>, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, e 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2003, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de junho, e 2/2018, de 5 de julho.

## **II. Enquadramento Legal e factual**

### **1- Cumprimento dos requisitos formais**

Estamos perante uma petição coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Porém, atendendo ao disposto na **alínea c) do artigo 12.º deste Regime Jurídico**, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas

---

<sup>2</sup> Artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

à Assembleia da República, a petição quando vise a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, deve ser liminarmente indeferida, a menos que sejam invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação (outros factos relevantes).

Este preceito tem sido interpretado pelas Comissões Parlamentares, mesmo que o peticionante não seja o mesmo, e desde que a petição esteja concluída, como impedindo a apreciação de petições repetidas independentemente do tempo decorrido sobre a conclusão da sua apreciação, como forma de evitar que a Assembleia da República seja chamada a apreciar repetidamente a mesma matéria, se trazida ao seu conhecimento sob a forma de petição, desobrigando-a de repetir diligências já concretizadas e reflexões já empreendidas.

Ora, em 22 de outubro de 2014, foi admitida uma petição sobre a mesma matéria – na parte em que solicita a redução para dois anos do período mínimo de residência legal em território nacional por parte de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa para a aquisição da nacionalidade portuguesa –, a Petição n.º 431/XII/4.<sup>a</sup> (apresentada pelo peticionante Radamés Munir da Silva Oliveira), cujo relatório final, elaborado pelo Senhor Deputado Hugo Lopes Soares (PSD), foi apresentado e aprovado na reunião da Comissão de 26 de novembro de 2014.

Posteriormente, a Comissão apreciou muito recentemente, em 30 de janeiro de 2019, uma nova petição sobre a mesma matéria – a Petição n.º 576/XIII/4.<sup>a</sup> (cujo primeiro peticionante é o mesmo da agora em apreciação, Davi Costa Batista), tendo sido indeferida liminarmente, ao abrigo da legislação referida – alínea c) do artigo 12.º do RJEDP.

Embora o título da presente Petição refira a *«revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade»*, na verdade o que os peticionantes pretendem é que se proceda à alteração da Lei da Nacionalidade, no sentido de reduzir de cinco para dois anos o período mínimo de residência legal em território nacional para a aquisição da nacionalidade portuguesa por parte dos *«cidadãos originários de países de língua oficial portuguesa»*, tal como fora solicitado nas já referidas Petições n.ºs 431/XII/4.<sup>a</sup> e 576/XIII/4.<sup>a</sup>.

Esse, sim, é o objeto do pedido formulado pelos peticionantes, que repetem, aliás, a fundamentação usada anteriormente.

## 2 - Nesse sentido, propõe-se o indeferimento liminar da Petição.

## 3 – Antecedentes

A título meramente informativo, de assinalar que a Assembleia da República já apreciou vários pedidos de alteração da Lei da Nacionalidade, por via da apresentação das seguintes petições (embora apenas as Petições n.ºs 431/XII/4.<sup>a</sup> e 576/XIII/4.<sup>a</sup> versem a mesma matéria):

N.º	Data	Assunto	Sit. na A.R.	N.º Ass.
<b>XIII/4</b>				
576	2018-12-15	<u>Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência.</u>	Concluída 2019-01-30	440
<b>XIII/3</b>				
390	2017-10-19	<u>Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade em matéria de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de imigrantes.</u>	Concluída 2018-05-18	6072
<b>XII/4</b>				
431	2014-09-25	<u>Solicita a alteração da legislação da nacionalidade.</u>	Concluída 2014-11-26	1
<b>XI/2</b>				
148	2011-02-21	<u>Solicita a alteração da atual Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei nº 37/81 de 3 de Outubro e alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.</u>	Concluída	1
102	2010-10-20	<u>Solicita a nacionalidade portuguesa originária para os netos de emigrantes portugueses nascidos no estrangeiro.</u>	Concluída	1
<b>XI/1</b>				
89	2010-09-06	<u>Solicita a alteração à atual Lei da Nacionalidade Portuguesa, Lei nº 37/81 de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.</u>	Concluída 2010-11-17	1
<b>X/1</b>				
73	2005-11-14	<u>Insurge-se contra o facto de lhe ter sido negada a nacionalidade portuguesa da sua filha adotada em Espanha, em virtude de o Consulado de Portugal entender que não o pode fazer sem que a decisão judicial espanhola que decretou a adoção plena seja reconhecida pelo Estado Português.</u>	Concluída 2008-04-16	1
54	2005-10-12	<u>Solicitam que uma eventual alteração da Lei da Nacionalidade integre uma aplicação efetiva do direito do solo e consagre a irrelevância jurídica do estatuto jurídico do progenitor na aquisição originária da nacionalidade.</u>	Concluída 2008-01-16	2774

47	2005-07-18	<u>Requerem a alteração da Lei da Nacionalidade.</u>	Concluída 2005-11-22	1
----	------------	--	-------------------------	---

De referir igualmente que a atual redação da Lei da Nacionalidade foi aprovada recentemente – na presente Legislatura –, através da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho, que teve na sua origem as seguintes iniciativas legislativas: Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª (PSD) - Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade); Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) - Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro; Projeto de lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade); Projeto de Lei n.º 544/XIII (PS) - 8.ª alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 31/87, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho, e n.º 9/2015, de 29 de julho; e Projeto de Lei n.º 548/XIII/2.ª (PAN) - altera a Lei da Nacionalidade; e que, para promover a discussão e votação indiciárias de todas as iniciativas legislativas acima identificadas, bem como realizar audições nesse âmbito, foi constituído um Grupo de Trabalho no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Desse processo legislativo resultou, entre outros aspetos, a alteração do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, que se ocupa precisamente dos requisitos da aquisição da nacionalidade por naturalização.

### **III. Proposta de tramitação**

1 – Nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, propõe-se o arquivamento da Petição com conhecimento a S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República e ao primeiro peticionante.

2 – Não obstante, e procurando valorizar o exercício de cidadania que o direito de petição representa, sugere-se que o texto da petição e da deliberação que merecer da Comissão sejam remetidos, para conhecimento, aos Grupos Parlamentares.

Palácio de S. Bento, 6 de março de 2019

A assessora da Comissão



(Margarida Ascensão)